

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13891/000.008/93-76
RECURSO Nº : 109.955
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 a 1990
RECORRENTE: CERÂMICA ARTÍSTICA SIMONE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.347
JMS

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989/1990 - CUSTOS INEXISTENTES/INDEDUTÍVEIS - PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - FLUÊNCIA DE JUROS - TRD - Rejeita-se a prejudicial de decadência do direito ao lançamento na medida em que o auto de infração materializou-se dentro do quinquídio contado da data da oferta da declaração de rendimentos.

A apresentação da defesa administrativa suspende a exigibilidade tributária e impede a ocorrência da chamada "prescrição intercorrente"

Glosam-se os custos repousando em documentação inidônea, principalmente se não se comprovou a aquisição das mercadorias reportadas nos efeitos fiscais.

Glosam-se as despesas operacionais sem o necessário suporte contábil.

Os juros são contados a partir do vencimento da obrigação e a taxa de 12% não infringe qualquer disposição legal.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 13891/000.008/93-76
ACÓRDÃO Nº: 103-18.347


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





Processo nº 13891/000.008/93-76

Recurso nº 109.955

Acórdão nº 103-18.347

Recorrente: Cerâmica Artística Simone Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 532/538 deu pela integral procedência do auto de infração vestibular que procedera à glosa de certos custos/e ou despesas, ora repousando em documentação dada como inidônea, ora sem a devida comprovação com suporte contábil e, no particular, assim se acha ementada:

"Documentos Fiscais Inidôneos: A glosa de custos e/ou despesas que tenham como suporte os documentos comprovadamente inidôneos, somente pode ser ilidida se ficar indubitavelmente provada a efetividade da aquisição dos produtos descritos naqueles documentos.

Custos e Despesas Operacionais: Os custos registrados a título de aquisições de matéria-prima e as despesas referentes a serviços de reparos somente são admissíveis como dedutíveis se, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos."

No seu apelo de fls. 544/551, apresentado após a ciência do supra mencionada veredicto, de início levanta a parte recursante preliminar de decadência de parte do auto de infração relativamente a ano de 1987. A seguir que incidência dos juros de mora deve ocorrer somente após a materialização definitiva do crédito tributário, ou mais especificamente "a partir do trigésimo dia após a decisão administrativa" e, de resto, que "o curso do prazo



prescricional chega a seu termo ao completar o quinquênio da obrigação". No mérito insiste em que o Fisco Estadual não negou "a entrada das mercadorias nas dependências da recorrente", mas apenas que seria insuscetível "de gerar crédito do ICMS", daí havendo uma "distinção enorme entre as duas situações" para afinal pleitear que no âmbito da legislação do imposto de renda a inidoneidade não "traz qualquer repercussão". De resto questiona a capitulação atribuída para a glosa das despesas operacionais para inadmitir suposto aperfeiçoamento do lançamento no veredicto recorrido e a natureza assim "capenga" do lançamento para também questionar a multa agravada, a incidência dos juros de mora e o respectivo percentual.

É o relatório.



Processo nº 13891/000.008/93-76
ACÓRDÃO Nº 103-18.347

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

No âmbito das prejudiciais este Relator, desde logo, rejeita a prejudicial de decadência do direito ao lançamento no que pertine ao ano-base de 1987 haja vista que, em conformidade com o entendimento prevalente no seio desta Câmara, se o prazo quinquenal haverá de ser contado sempre da data da entrega da pertinente declaração de rendimentos, na espécie dos autos esta incorreu na medida em que, embora a cópia da declaração não indique a data da sua protocolização, está contida a data do dia 29 de abril de 1988 como a de sua emissão (fls. 2), tendo o lançamento se materializado ante do prazo quinquenal, ou seja 18 de março de 1993 (fls. 518). A seguir rejeita-se a prejudicial de "prescrição", melhor definida na doutrina como "prescrição intercorrente", haja vista que a instauração do litígio administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (cf. CTN, artigo 151, III). Por igual não ocorreu irregular alargamento da ação fiscal na decisão recorrida, matéria impropriamente catalogada entre as de mérito, haja vista que o fato de o veredicto ter acrescentado à premissa da falta de amparo da dedutibilidade em "documentos hábeis" infringência que não a constante do lançamento, em nada tolheu o direito de defesa do contribuinte e muito menos acarretou aperfeiçoamento da autuação.

Já no mérito da acusação, diversamente do que pretende a parte recorrente, entende este Relator que, em momento algum ficou comprovado qualquer internamento de mercadorias no estabelecimento autuado sob o amparo das notas inidôneas. Ao contrário, deixou assente a Fiscalização, mais do que nunca, que o registro das notas visava meramente a geração de



créditos espúrios, tanto que "os valores das notas fiscais inidôneas nele registradas, supera em muito os valores das compras de insumos normais da empresa" (cf. fls. 10), como ali exaustivamente demonstrado. Neste sentido a irregularidade estadual se transforma por igual em irregularidade federal pela geração espúria de custos inexistentes e a alusão à figura do saldo credor de caixa é meramente ilustrativa. Dai a procedência do feito e, inclusive, a incidência necessária da multa agravada.

No que pertine aos juros é incabível o pleito de sua fruição apenas a partir do término da discussão administrativa (CTN, artigo 161) bem como o percentual de incidência (CTN, artigo 161, Parágrafo 1º).

Em suma , rejeitadas as preliminares e denegado o mérito maior, deve o apelo ser provido apenas para efeito de se excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

É como voto

Brasília-DF, e, 25 de fevereiro de 1997.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR